

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
BRASIL-CANADÁ**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7**

**ORDEM PROCESSUAL Nº 12**

Requerente:

**VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.**

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

**Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

**CONSIDERANDO QUE:**

[i] em **28 de abril de 2.021**, a Requerente apresentou os docs. RTE487 a RTE493 e formulou “pedido de concessão de medida cautelar incidental”, nos seguintes termos:

“[R]equer ao Tribunal que, preliminarmente e ‘inaudita altera pars’:

**(i) Determine** à ANTT a imediata suspensão do andamento do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 e, conseqüentemente, a interrupção do prazo de 30 dias concedido pela ANTT por meio do **Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT** (RDA-230), até que o Tribunal Arbitral decida sobre o pedido cautelar indicado em seguida”;

“Após ouvida a ANTT e, se assim o Tribunal Arbitral entender necessário, após realização de audiência específica (remota) para esclarecimento de dúvidas do Tribunal Arbitral:

**(ii) Determine** à ANTT que mantenha suspenso o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 até a final decisão, por Sentença Arbitral, acerca da aplicabilidade da Resolução 5859 à Revisão Quinquenal do Contrato, bem como da abrangência do escopo de tal Revisão.

**(iii) Determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação a qualquer procedimento de Revisão Quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o tema em definitivo.

**(iii.i) Subsidiariamente, determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação à 1ª e à 2ª Revisões Quinquenais, até a prolação da Sentença Arbitral, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.784/99”<sup>1</sup>;

[ii] em **4 de maio de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 11, por meio da qual:

---

<sup>1</sup> Destaques do original.

**[ii.1]** indeferiu o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*;

**[ii.2]** determinou que as Partes o informem de todos os andamentos do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 [“Processo Administrativo”], no máximo **24 horas** após deles tomarem ciência, até que os demais pedidos formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021 sejam apreciados; e

**[ii.3]** concedeu prazo até 14 de maio de 2.021 para a Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021;

**[iii]** em **11 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando o doc. RTE494;

**[iv]** em **14 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando os docs. RTE495 e RTE496;

**[v]** ainda em **14 de maio de 2.021**, a Requerida manifestou-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, apresentando o doc. RDA232 e alegando, dentre outros, que:

**[v.1]** a Requerente estaria “a formular pedido incompatível e incongruente com a pretensão deduzida perante a Justiça Federal, na medida em que eventual decisão arbitral favorável à tutela de urgência, em última análise, tornar[ia] impossível o cumprimento de decisão judicial que determinou à ANTT a realização da mesma revisão quinquenal”;

**[v.2]** “eventual concessão de medida liminar” “tornaria impossível



à Requerida o exercício regular de suas competências legais, em detrimento dos usuários do serviço público, além de impedir o cumprimento de decisão judicial por parte da ANTT”;

**[v.3]** “os pedidos de tutela de urgência, formulados pela Reque-  
rente em 28 de abril de 2021, [teriam sido] mantidos sob a juris-  
dição do Poder Judiciário”, de forma que “não deve[ria] o Tribunal  
Arbitral manifestar-se sobre a tutela de urgência requerida, sob  
pena de nulidade”;

**[v.4]** inexistiriam “normas procedimentais (regulatórias ou con-  
tratuais) que se apliquem à revisão quinquenal fora da Resolução  
ANTT 5.859/19, ou seja, o afastamento da resolução resultaria  
em um vácuo regulatório” e impossibilitaria “a realização da refe-  
rida revisão”;

**[v.5]** na hipótese de o “Tribunal Arbitral afastar, ainda que em  
sede liminar, a incidência dos parâmetros e critérios objetivos  
adotados no seio da Resolução ANTT n° 5.859, de 2019, não res-  
taria nenhum outro critério normativo a reger o procedimento de  
revisão quinquenal” e “o próprio Tribunal Arbitral teria que se in-  
vestir de competências regulatórias, para a partir daí, ele mesmo,  
constituir exclusivamente para a Requerente, em detrimento de  
todo o setor de rodovias, norma casuística para substituir os cri-  
térios objetivos adotados para a revisão quinquenal, em sede da  
Resolução ANTT n° 5.859, de 2019”, o que “converteria, em es-  
sência, este procedimento arbitral em verdadeira arbitragem por  
equidade”, resultando “em nulidade do processo como um todo”;  
e

**[v.6]** por consequência, caso entendesse “inaplicável a Resolução  
ANTT 5.859/2019 para a realização da revisão quinquenal”, de-  
veria o Tribunal indicar “quais as normas procedimentais seriam

aplicáveis ao caso, evitando-se, em qualquer caso, a paralisação do processo revisional”<sup>2</sup>; e

**[vi]** em **18 de maio de 2.021**, a Requerente enviou e-mail ao Tribunal, à Secretaria [“Secretaria”] do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“CAM-CCBC”] e à Requerida, que se encontra anexado a esta Ordem Processual, por meio do qual afirmou que a manifestação da Requerida de 14 de maio de 2.021 conteria “argumentação dedicada a distorcer os fatos” e “reiter[ou] sua disponibilidade para uma audiência para melhor exposição dos fatos pelas partes perante o Tribunal”.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 12**:

**[i]** em atenção ao princípio do contraditório:

**[i.1] FACULTA** à Requerente manifestar-se sobre o doc. RDA232 e as alegações trazidas pela Requerida em 14 de maio de 2.021, até **31 de maio de 2.021**; e

**[i.2] FACULTA** à Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE494 a RTE496, até **31 de maio de 2.021**;

**[ii] DETERMINA** a realização de audiência para exposição dos argumentos das Partes sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, no dia **4 de junho de 2.021**, às **9h30**;

**[iii] DETERMINA** que os trabalhos da audiência se desenvolvam na seguinte sequência:

**[iii.1]** exposição dos patronos da Requerente por 40 minutos;

---

<sup>2</sup> Manifestação da Requerida de 14 de maio de 2.021, §§ 11, 17, 24, 60, 61, 64, 68 e 69.



**[iii.2]** exposição dos patronos da Requerida por 40 minutos;

**[iii.3]** intervalo de 20 minutos para que os patronos das Partes preparem resposta à exposição dos patronos da contraparte;

**[iii.4]** resposta dos patronos da Requerente à exposição dos patronos da Requerida, por 20 minutos; e

**[iii.5]** resposta dos patronos da Requerida à exposição dos patronos da Requerente, por 20 minutos;

**[iv] ESCLARECE** que:

**[iv.1]** tendo em vista as restrições de circulação impostas pela pandemia da COVID-19 e os termos da Resolução Administrativa nº 43/2020 do CAM-CCBC, a audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma *Zoom*;

**[iv.2]** a Secretaria tornará disponível, a tempo e modo, *link* para acesso à sala da audiência na plataforma *Zoom*, bem como *links* para acesso a salas exclusivas para o Tribunal e para cada uma das Partes, se assim desejarem;

**[iv.3]** as Partes são responsáveis por:

**[iv.3.1]** realizar o *download* da plataforma *Zoom*;

**[iv.3.2]** informar à Secretaria os endereços eletrônicos das pessoas que participarão da audiência, sendo que o acesso à reunião será restrito aos participantes identificados previamente; e

**[iv.3.3]** organizar, junto à Secretaria, a videoconferência, garantindo a contratação de serviço de estenotipia ou



degravação;

**[iv.4]** deverão ser respeitadas as orientações constantes da “Recomendação para realização de audiências remotamente”, anexa à Resolução Administrativa nº 43/2020 do CAM-CCBC<sup>3</sup>;

**[iv.5]** a audiência será gravada exclusivamente pela Secretaria, estando proibida a gravação por qualquer outro participante;

**[iv.6]** antes da audiência, deverão ser realizados testes entre a Secretaria e os patronos das Partes, para assegurar a familiaridade dos envolvidos com a plataforma *Zoom* e a qualidade de conexão, áudio e vídeo;

**[iv.7]** os participantes devem colaborar com o bom andamento da audiência, observando o seguinte:

**[iv.7.1]** manter-se em local reservado, com o mínimo de ruídos externos;

**[iv.7.2]** posicionar a câmera de forma que seja possível visualizar o seu rosto com clareza, evitando o compartilhamento de uma câmera entre diversos participantes;

**[iv.7.3]** pedir a palavra ao Tribunal antes de falar, identificando-se;

**[iv.7.4]** abster-se de interromper qualquer orador;

**[iv.7.5]** abster-se de realizar gravações não autorizadas; e

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2020/03/200316\\_AudienciaRemota-1.pdf](https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2020/03/200316_AudienciaRemota-1.pdf).

**[iv.7.6]** manter o microfone no mudo, quando não estiver fazendo uso da palavra;

**[iv.8]** as Partes e os seus patronos deverão sempre manter a câmara ligada, a não ser que outro procedimento seja determinado pelo Tribunal;

**[iv.9]** o Tribunal intervirá sempre que necessário, com a finalidade de obter os esclarecimentos pertinentes para firmar sua livre convicção; e

**[iv.10]** o Tribunal poderá modificar a sequência dos trabalhos definida no item [iii] acima;

**[v] DETERMINA** que, até o início da audiência, os patronos das Partes enviem à Secretaria, ao Tribunal e aos patronos da contraparte as apresentações de *power point* que eventualmente pretendam utilizar nas suas exposições orais; e

**[vi]** visando a preservar a organização do Procedimento, **CONCLAMA** as Partes a aterem-se às regras previstas no item 11.2 do Termo de Arbitragem, abstendo-se de formular alegações e pleitos no corpo de e-mails.

**Local da arbitragem:** Brasília, Distrito Federal, Brasil.

20 de maio de 2.021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paula A. Forgioni', is written over a set of three horizontal lines. The signature is fluid and somewhat stylized.

Paula A. Forgioni

*Árbitra Presidente*

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros  
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*